LEI Nº4.829, DE 18 DE MARÇO DE 2014

Institui o Fundo Municipal Antidrogas no âmbito do Município de Itaúna/MG e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Alex Artur da Silva, Presidente do Poder Legislativo Itaunense, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituido o Fundo Municipal Antidrogas, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar programas e atividades de prevenção da disseminação de tráfico e do uso indevido e abuso de drogas.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal Antidrogas:

I - recursos, auxílios e subvenções oriundos de outras esferas de governo, específicos para tal fim;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As receitas previstas neste artigo serão automaticamente transferidas para a conta do Fundo Municipal Antidrogas, tão logo sejam realizadas.

§ 2 º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Recursos Municipal Antidrogas - REMAD.

Art. 3º O Fundo Municipal Antidrogas será gerido pelo Conselho Municipal Antidrogas, instituido pela Lei 4.246 de 24 de outubro de 2007.

Parágrafo Único. O orçamento do Fundo Municipal Antidrogas integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 4º Os recursos do fundo Municipal Antidrogas serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e ações desenvolvidas visando a prevenção ao uso de drogas e entorpecentes;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos na área;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - educação preventiva (campanhas de mobilização social às escolas, centros comunitários e outros segmentos);

V - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área específica;

VI - pesquisas (levantamentos epidemiológicos da população em geral ou populações específicas, na área de drogas);

VII - publicações (elaboração de livros, cartilhas, folderes, vídeos educativos, peças teatrais).

Art. 5º As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de assistência, prevenção, tratamento e reinserção de dependentes químicos, se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similiares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal Antidrogas - COMAD.

Art. 6º As contas e os relatórios do órgão gestor do Fundo Municipal Antidrogas, serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal Antidrogas.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 18 de março de 2014.

Alex Artur da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Itaúna - MG